



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03417/10

Objeto: Consulta

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Marcos Barros de Souza

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, sr. Marcos Barros de Souza, acerca da composição da base de cálculo da receita para fins de repasse à Câmara Municipal de duodécimos orçamentários. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório da Auditoria.

P A R E C E R PN-TC-00005/2011

RELATÓRIO

O processo **TC Nº 03417/10** trata de consulta¹ formulada pelo Presidente da **Câmara Municipal de Cajazeiras**, sr. **Marcos Barros de Souza**, acerca da composição da base de cálculo da receita para fins de repasse à Câmara Municipal de duodécimos orçamentários, alegando falta de clareza interpretativa do art. 7º da Resolução Normativa RN-TC-10/2009 (**fls. 02/11**), notadamente no que se refere a:

- Inclusão das receitas provenientes de Contribuição dos Servidores Ativos para o RPPS, Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - COSIP e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE;
- Atualização monetária da Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior, segundo os índices de correção monetários legalmente determinados.

Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica deste Tribunal, que se manifestou sobre a matéria, através de Parecer assinado pelo seu titular, *José Francisco Valério Neto*, entendendo não dever qualquer uma das receitas

¹ Doc. TC Nº 04822/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03417/10

questionadas ser incluída na base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal, argumentando, com relação a cada uma delas **(fls. 13/18)**:

- ❑ embora contabilizadas como receitas, as Contribuições previdenciárias dos servidores ativos civis ou militares², não pertencem ao Tesouro, destinando-se ao custeio do Regime Próprio de Previdência;
- ❑ a Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – COSIP³ apresenta tributo de caráter *sui generis*, destinando-se sua receita a finalidade específica;
- ❑ a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível trata-se de uma receita vinculada de aplicação compulsória a programas específicos, no caso, infraestrutura de transportes⁴;
- ❑ não cabe atualização monetária da Receita efetivamente realizada no exercício anterior, tendo em vista restar abolida a indexação dos orçamentos públicos⁵;

A Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, após examinar as questões em epígrafe, elaborou relatório entendendo que:

- ✓ Os recursos provenientes da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública-COSIP, bem como da Contribuição pela Intervenção no Domínio Econômico – CIDE integram a base de cálculo prevista no art. 29-A da CF, que serve de parâmetro na verificação do limite máximo para despesas do Poder Legislativo;

² Cf. LRF, art. 2º, inciso IV, alínea c.

³ Cf. art. 149-A, da CF, introduzido pela EC nº 39/2002.

⁴ Cf. Lei nº 10.336/2001, art. 1º - A., § 15 e art. 1º - B e Lei nº 10.636/2002, art. 6º.

⁵ Cf. art. 29-A da CF e EC nº 25/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03417/10

- ✓ A Contribuição dos servidores ativos para o RPPS não se enquadra como receita tributária mas sim como receita, não compondo, portanto, a base de cálculo descrita no art. 29-A;
- ✓ Não cabe atualização monetária da receita tributária do exercício anterior, uma vez que o próprio texto do art. 29-A exclui a idéia de atualização monetária.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

VOTO:

Voto pelo conhecimento da consulta e, no mérito, no sentido de que seja respondida nos termos do bem posto relatório da Auditoria, subscrito pelas ACP, Fabiana L.C.R. de Miranda e Cristina de Melo França, constante às fls. 24/30, deste processo, o qual resumidamente expõe que:

- Os recursos provenientes da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública bem como da Contribuição pela Intervenção no Domínio Econômico – CIDE integram a base de cálculo a base de caçulo prevista no artigo 29-A da Constituição Federal, que serve como parâmetro na verificação do limite máximo para as despesas do Poder Legislativo, não significando que o referido Poder tenha direito ao recebimento de valores correspondentes às respectivas contribuições;
- A Contribuição dos servidores ativos para RPPS não se enquadra como receita tributária, mas sim como receita de contribuições e portanto não compõe a base de cálculo descrita no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não cabe atualização monetária da receita tributária do exercício anterior, uma vez que o próprio texto do art. 29-A, exclui a idéia de atualização monetária.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 03417/10**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03417/10

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Consultoria Jurídica e da Auditoria deste Tribunal e o parecer oral do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

DECIDEM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da consulta e, no mérito, responder nos termos do relatório da Auditoria, subscrito pelas ACP, Fabiana L.C.R. de Miranda e Cristina de Melo França, constante às fls. 24/30, deste processo, o qual passa a fazer parte integrante desta decisão, e, resumidamente expõe que:

- I. Os recursos provenientes da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública bem como da Contribuição pela Intervenção no Domínio Econômico – CIDE integram a base de cálculo a base de caçulo prevista no artigo 29-A da Constituição Federal, que serve como parâmetro na verificação do limite máximo para as despesas do Poder Legislativo, não significando que o referido Poder tenha direito ao recebimento de valores correspondentes às respectivas contribuições;
- II. A Contribuição dos servidores ativos para RPPS não se enquadra como receita tributária, mas sim como receita de contribuições e portanto não compõe a base de cálculo descrita no art. 29-A da Constituição Federal;
- III. Não cabe atualização monetária da receita tributária do exercício anterior, uma vez que o próprio texto do art. 29-A, exclui a idéia de atualização monetária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03417/10

Publique-se, notifique-se e cumpra-se
TCE-Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de abril de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur P. da Cunha Lima

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral / Ministério Público Especial